

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera o *caput* do art. 121 do Código Penal, para elevar a pena do crime de homicídio doloso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 121.**
Pena – reclusão, de dez a vinte e quatro anos.
..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei promove ajuste bastante pontual, mas de grande relevância prática e simbólica. Trata-se de elevar os parâmetros mínimo e máximo da pena privativa de liberdade cominada para o crime de homicídio doloso simples, nos termos do art. 121, *caput*, do Código Penal (CP).

Hoje, como se sabe, referido crime é punido com reclusão, de **6 a 20 anos**, conforme previsão constante do art. 121, *caput*, do Código Penal (CP). A proposta ora apresentada é que esse intervalo seja

majorado, de tal modo que o homicídio simples seja repreendido com a pena de reclusão, de **10 a 24 anos**.

É certo que a cominação penal atualmente em vigor não é suficiente para consubstanciar a finalidade preventiva da pena privativa de liberdade, seja no que se refere à pessoa do condenado (prevenção especial), seja quando se pensa na mensagem dissuasiva que deve chegar à coletividade (prevenção geral). Não se pode perder de vista o fato de que a vida é, entre todos, o bem jurídico mais relevante, e que a sua correta e ponderada proteção é a primeira forma de colocar em prática o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Ora, se o ordenamento jurídico pune o homicídio de forma tímida, ficará o sentimento de que a vida não é um valor revestido da necessária tutela. Ou seja, quase automático concluir que o homicídio seria visto como um crime banal, e não pode ser assim.

A reforçar essa percepção está o fato de que, se aplicada a pena no seu grau mínimo (6 anos), o que os juízes têm feito com bastante frequência, bastaria ao homicida cumprir um ano de pena, já em regime semi-aberto, para obter a progressão de regime, conforme dispõe o art. 112 da Lei de Execução Penal; ou 2 anos para obter livramento condicional, consoante o disposto no art. 80, I, do CP.

Logo, mesmo em casos tão graves como é o homicídio doloso, o condenado terá à sua disposição uma série de mecanismos ou prêmios que tornam a sua pena algo fictício, como se esquecêssemos da gravidade do fato por ele praticado.

Outra hipótese que causa espécie diz respeito ao homicídio tentado. Se refletirmos bem, caso a pena seja fixada no patamar mínimo e a redução decorrente da tentativa seja de dois terços, nos termos do art. 14, II, do CP, é muito provável que o condenado obtenha o benefício da suspensão condicional da pena. Ou seja, aquele que tentou tirar a vida de outra pessoa não chegará a cumprir um único dia de pena.

Considere-se, ainda, a circunstância de que outros países censuram o homicídio com pena muito superior à prevista no Brasil. Na Itália, por exemplo, a pena mínima do homicídio doloso é de 21 anos (art. 575 do CP italiano); na Espanha, é de 10 anos (art. 138 do CP espanhol);

na Argentina, o homicídio doloso é punido com a pena de prisão de 8 a 25 anos (art. 79 do CP argentino); na França, a pena foi estabelecida de modo preciso em 30 anos (art. 221-1 do CP francês).

Dos exemplos citados extrai-se facilmente a conclusão de que a lei penal brasileira deve passar por ajustes no art. 121, *caput*, do CP, para dotar a cominação penal ali estabelecida de parâmetros mais condizentes com a gravidade objetiva do homicídio doloso. Creio que a fórmula proposta está vazada em termos bastante razoáveis, sem nenhuma sanha punitiva, mas também exigindo a seriedade por todos esperada.

Sala das Sessões,

Senador DEMÓSTENES TORRES